

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS EM REDES SOCIAIS

CIVIL LIABILITY FOR MORAL DAMAGES ON SOCIAL MEDIA

Artigo submetido em 05 de outubro de 2026

Artigo aprovado em 08 de outubro de 2026

Artigo publicado em 08 de outubro de 2026

Cognitio Juris

Volume 16 – Número 59 – 2026

ISSN 2236-3009

Autor:

Hebert dos Santos Silva¹

Jéssica Raiza Sarmento Martins²

Bruno Carlos Pastore³

Resumo: O presente artigo tem como objetivo geral analisar a responsabilidade civil decorrente de danos morais praticados nas redes sociais, considerando os impactos da disseminação de conteúdos ofensivos, difamatórios, injuriosos ou que violem direitos da personalidade. A pesquisa busca compreender a aplicação das normas do ordenamento jurídico brasileiro aos danos causados no ambiente digital, especialmente quanto à proteção da honra, imagem, intimidade e dignidade da pessoa humana. Para tanto, será utilizada metodologia de natureza qualitativa, com abordagem dedutiva, mediante pesquisa

bibliográfica e documental, baseada na análise da legislação brasileira, doutrina, artigos científicos, livros e jurisprudência dos tribunais. Os resultados demonstram que a ampla utilização das redes sociais facilita a propagação de conteúdos lesivos e pode potencializar os danos causados à vítima, tornando necessária a efetiva aplicação dos mecanismos de responsabilização civil. Verifica-se, ainda, a importância da análise das circunstâncias de cada caso para a configuração do dano moral e para a adequada fixação da indenização, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Conclui-se que a responsabilidade civil constitui importante instrumento de proteção dos direitos da personalidade no ambiente virtual, contribuindo para a reparação dos danos sofridos e para a prevenção de novas condutas ilícitas, sem afastar a necessidade de preservação da liberdade de expressão dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, danos morais, redes sociais, direitos da personalidade, liberdade de expressão.

Abstract: This article aims to analyze civil liability arising from moral damages committed on social media, considering the impacts of the dissemination of offensive, defamatory, injurious content or content that violates personality rights. The research seeks to understand the application of Brazilian legal norms to damages caused in the digital environment, especially regarding the protection of honor, image, intimidation, and human dignity. To this end, a qualitative methodology with a deductive approach will be used, through bibliographic and documentary research, based on the analysis of Brazilian legislation, doctrine, scientific articles, books, and court rulings. The results demonstrate that the widespread use of social media facilitates the propagation of harmful content and can amplify the damage caused to victims, making the effective application of civil liability mechanisms necessary. Furthermore, the importance of analyzing the conclusions of each case for the configuration of moral damages and for the appropriate determination of liability, observing the principles of proportionality and reasonableness, is verified. It is concluded that civil liability constitutes an important instrument for the protection of personality rights in the virtual environment,

contributing to the redress of damages suffered and to the prevention of new unlawful conduct, without safeguarding the need to preserve freedom of expression within the limits established by the legal system.

Keywords: Civil liability, moral damages, social networks, personality rights, freedom of expression.

1 INTRODUÇÃO

A expansão das redes sociais transformou significativamente as formas de comunicação e interação entre as pessoas, permitindo o compartilhamento rápido e amplo de informações, opiniões, imagens e conteúdos diversos. Plataformas digitais passaram a fazer parte do cotidiano da sociedade, proporcionando importantes benefícios relacionados à liberdade de expressão e ao acesso à informação. Entretanto, o uso inadequado desses espaços também tem contribuído para o aumento de condutas capazes de violar direitos da personalidade, especialmente a honra, a imagem, a intimidade e a vida privada dos indivíduos.

Nesse contexto, a prática de ofensas, acusações falsas, exposição indevida de informações pessoais, divulgação de imagens sem autorização e disseminação de conteúdos prejudiciais à reputação de terceiros pode ocasionar consequências significativas às vítimas, inclusive danos de natureza moral. A facilidade de compartilhamento e a velocidade com que determinado conteúdo pode alcançar um elevado número de pessoas tornam a reparação dos prejuízos ainda mais complexa, evidenciando a necessidade de mecanismos jurídicos eficazes para a proteção dos indivíduos no ambiente virtual.

A relevância deste estudo justifica-se pela crescente utilização das redes sociais e pela necessidade de compreender como o ordenamento jurídico brasileiro enfrenta situações de violação dos direitos da personalidade ocorridas no meio digital. A análise da responsabilidade civil nesses casos é importante para estabelecer critérios que possibilitem a reparação dos danos causados, sem desconsiderar a proteção constitucional conferida à

liberdade de expressão. Dessa forma, torna-se necessário buscar um equilíbrio entre o direito de manifestação e a obrigação de não causar prejuízos injustificados a terceiros.

Diante disso, apresenta-se como problema de pesquisa a seguinte questão: em que medida o ordenamento jurídico brasileiro é capaz de responsabilizar civilmente os autores de condutas praticadas nas redes sociais que ocasionam danos morais a terceiros, garantindo a reparação da vítima sem comprometer indevidamente a liberdade de expressão?

O objetivo geral deste artigo é analisar a responsabilidade civil por danos morais decorrentes de condutas praticadas nas redes sociais, considerando a proteção dos direitos da personalidade e os limites da liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro. Como objetivos específicos, pretende-se: examinar os fundamentos jurídicos da responsabilidade civil e do dano moral; identificar as principais formas de violação dos direitos da personalidade nas redes sociais; analisar a legislação brasileira aplicável às condutas ilícitas praticadas no ambiente digital; e verificar o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da responsabilização dos agentes causadores de danos morais nas redes sociais.

Assim, o estudo busca contribuir para a compreensão dos limites jurídicos da utilização das redes sociais, destacando a importância da responsabilização civil como instrumento de proteção da dignidade, honra, imagem, intimidade e vida privada, bem como da necessidade de conciliar tais direitos com a liberdade de expressão assegurada constitucionalmente.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A responsabilidade civil constitui um dos principais instrumentos jurídicos destinados à proteção dos direitos e interesses dos indivíduos diante da ocorrência de danos. No ordenamento jurídico brasileiro, aquele que, por meio de uma conduta ilícita, causar prejuízo a outra pessoa poderá ser obrigado a repará-lo. A responsabilização pode decorrer da violação tanto de normas morais quanto de normas jurídicas, uma vez que determinadas

condutas, além de contrariar padrões de comportamento socialmente esperados, podem também configurar violação de direitos juridicamente protegidos. Nesse sentido, Gonçalves (2017, p. 13):

[...] a responsabilidade nada mais é do que o dever de indenizar o dano que surge sempre quando alguém deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato ou quando deixa de observar o sistema normativo que rege a vida do cidadão.

A responsabilidade civil assume especial relevância diante das transformações sociais e tecnológicas ocorridas nas últimas décadas, especialmente em razão da expansão da internet e das redes sociais. Nesse contexto, novas formas de interação social também deram origem a novas possibilidades de violação de direitos, tornando necessária a aplicação dos mecanismos jurídicos de responsabilização e reparação dos danos causados no ambiente digital.

O artigo 186 do Código Civil (BRASIL, 2002) estabelece: “que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outra pessoa, ainda que exclusivamente moral, pratica ato ilícito”. O artigo 927, por sua vez, determina que aquele que causar dano a outrem em razão de ato ilícito fica obrigado a repará-lo. Dessa forma, observa-se que o sistema jurídico brasileiro reconhece expressamente a possibilidade de reparação por danos de natureza moral. A responsabilidade civil apresenta, portanto, finalidade nitidamente reparatória, embora parte da doutrina reconheça também funções preventiva e, em determinadas hipóteses, pedagógica, sobretudo diante de danos reiterados ou potencialmente graves. Nesse sentido, Maria Helena Diniz conceitua a responsabilidade civil como:

“A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição

legal.” (DINIZ, 2019, p. 35).

A partir dessa compreensão, a responsabilidade civil constitui instrumento indispensável de equilíbrio social, uma vez que busca promover a reparação do dano causado e reafirmar a proteção dos direitos juridicamente tutelados. Sua aplicação não se restringe, portanto, ao aspecto meramente indenizatório, podendo também assumir caráter preventivo e educativo, na medida em que a possibilidade de responsabilização contribui para desestimular a prática e a repetição de condutas lesivas.

No ambiente digital, essas funções tornam-se ainda mais relevantes diante da facilidade de divulgação, compartilhamento e reprodução de conteúdo, circunstâncias que podem ampliar significativamente a extensão e os efeitos de uma lesão. Assim, a responsabilidade civil deve ser interpretada de maneira dinâmica, acompanhando a evolução das relações sociais e tecnológicas e reconhecendo as novas formas de violação aos direitos da personalidade. Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro busca conciliar a liberdade de expressão e comunicação com a proteção da dignidade da pessoa humana, da honra, da imagem e da privacidade, assegurando que as violações injustas encontrem resposta jurídica adequada e proporcional.

2.1 Elementos da responsabilidade civil

Para a configuração da responsabilidade civil, tradicionalmente são considerados elementos como a conduta, o dano e o nexo de causalidade, podendo a culpa ser exigida de acordo com a modalidade de responsabilidade aplicável. Conforme explica Diniz (2019), a responsabilidade civil está relacionada ao dever jurídico de reparar o prejuízo causado a outrem, sendo necessária a análise dos pressupostos que possibilitam a atribuição da obrigação de indenizar. Nesse sentido, Bonho et al. (2018) destacam que a responsabilidade civil decorre da necessidade de recomposição do prejuízo provocado por determinada conduta juridicamente relevante.

A conduta pode decorrer tanto de uma ação quanto de uma omissão. O Código Civil estabelece, em seu art. 186. Dessa forma, a conduta constitui elemento fundamental para a caracterização do ato ilícito, devendo ser analisada conjuntamente com os demais pressupostos da responsabilidade civil.

O dano representa o prejuízo suportado pela vítima e pode assumir natureza patrimonial ou extrapatrimonial. No âmbito dos danos morais, o prejuízo está relacionado à violação de interesses juridicamente protegidos que integram a esfera pessoal do indivíduo, podendo atingir sua honra, imagem, intimidade, vida privada e dignidade. Para Bittar (2015), os danos morais estão relacionados à violação de valores inerentes à personalidade humana, cuja lesão pode produzir consequências que ultrapassam a esfera econômica. Assim, a reparação civil não se limita à existência de prejuízo financeiro, abrangendo também situações nas quais são atingidos direitos de natureza não patrimonial.

O nexo de causalidade constitui outro elemento essencial, pois estabelece a relação entre a conduta praticada e o dano experimentado pela vítima. Segundo Tartuce (2019), a existência do dano, por si só, não é suficiente para gerar a obrigação de indenizar, sendo necessário estabelecer uma relação causal entre o comportamento atribuído ao agente e o prejuízo sofrido. Dessa maneira, para que seja reconhecido o dever de reparação, é necessário verificar se o dano decorreu efetivamente da conduta imputada ao responsável.

Nas redes sociais, a análise desses elementos pode apresentar particularidades, uma vez que determinado conteúdo pode ser compartilhado, comentado ou reproduzido por diversas pessoas, dificultando a identificação da origem, da autoria e da extensão do dano. Nesse contexto, Oliveira Biolcati (2024) destaca a complexidade da responsabilização no ambiente digital, especialmente diante da velocidade de circulação das informações e da possibilidade de ampla disseminação de conteúdos falsos ou ofensivos. Longhi (2025), por sua vez, aborda a responsabilidade civil relacionada às redes sociais em situações como retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake news.

Desse modo, a responsabilização no ambiente virtual deve considerar as circunstâncias específicas de cada situação, analisando a conduta, o dano, o nexo causal e, quando necessário, a culpa. A avaliação individualizada é importante para evitar tanto a impunidade diante de condutas ilícitas quanto a responsabilização indevida de pessoas que não contribuíram efetivamente para o prejuízo. Conforme destacam Spadaccini de Teffé e Bodin de Moraes (2017), o ambiente das redes sociais apresenta desafios próprios para a proteção dos direitos individuais, especialmente em razão da facilidade de disseminação das informações e dos conflitos envolvendo privacidade e responsabilidade civil.

2.2 Responsabilidade civil e direitos da personalidade

Os direitos da personalidade possuem papel fundamental na proteção jurídica do indivíduo, abrangendo aspectos essenciais da vida pessoal, como honra, imagem, intimidade, privacidade e nome. Diniz (2019) compreende esses direitos como manifestações essenciais da personalidade humana, cuja proteção jurídica busca preservar a integridade física, moral e intelectual do indivíduo.

A Constituição Federal estabelece proteção expressa aos direitos da personalidade. O art. 5º, inciso X, determina que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”, assegurando, ainda, “o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988). Dessa forma, a própria Constituição reconhece que a violação desses direitos pode produzir consequências jurídicas e gerar o dever de reparação.

No mesmo sentido, o Código Civil protege expressamente os direitos da personalidade. O art. 20 estabelece que a utilização da imagem de uma pessoa pode ser impedida quando atingir sua honra, boa fama ou respeitabilidade, ou quando se destinar a fins comerciais, ressalvadas as hipóteses previstas em lei (BRASIL, 2002). O art. 21, por sua vez, dispõe de maneira direta: “A vida privada da pessoa natural é inviolável”, estabelecendo que o Poder

Judiciário adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a essa norma (BRASIL, 2002).

A proteção desses direitos ganha especial importância no ambiente virtual, considerando que as redes sociais permitem a divulgação instantânea de informações e conteúdos para um número potencialmente ilimitado de usuários. Uma publicação ofensiva, por exemplo, pode alcançar grande repercussão em pouco tempo e ser reproduzida por terceiros, dificultando o controle sobre sua circulação. Spadaccini de Teffé e Bodin de Moraes (2017) ressaltam que as redes sociais virtuais provocam importantes desafios relacionados à privacidade e à responsabilidade civil, justamente em razão das características próprias do ambiente digital.

Nesse contexto, Oliveira Biolcati (2024) chama atenção para os problemas jurídicos relacionados à circulação de fake news e à responsabilização no ambiente virtual, enquanto Longhi (2025) analisa situações envolvendo conteúdos ilícitos, perfis falsos, discurso de ódio e outros conflitos decorrentes da utilização das redes sociais. Assim, a facilidade de compartilhamento e reprodução de informações pode ampliar significativamente os efeitos de uma violação aos direitos da personalidade.

Nesse sentido, o direito à liberdade de expressão não deve ser interpretado como autorização para a prática de atos ilícitos. A liberdade de manifestação constitui direito fundamental e elemento indispensável à sociedade democrática, mas deve ser exercida em harmonia com os demais direitos fundamentais. Conforme observam Areias e Mendes (2026), os conflitos entre liberdade de expressão e direitos da personalidade tornam-se especialmente evidentes nas redes sociais, sobretudo diante de comentários ofensivos e manifestações que podem ultrapassar os limites juridicamente protegidos.

A própria Constituição Federal estabelece, no art. 5º, inciso V, que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (BRASIL, 1988). Desse modo, a liberdade de expressão não elimina a possibilidade

de responsabilização por abusos praticados em seu exercício.

A proteção dos direitos da personalidade, portanto, deve ser compreendida conjuntamente com a liberdade de expressão, buscando-se equilíbrio entre esses direitos fundamentais. Mucelin, Martins e Longhi (2025) destacam a necessidade de analisar os conflitos decorrentes da utilização da internet considerando as particularidades do ambiente digital e a proteção dos direitos envolvidos.

Em situações concretas, devem ser analisados o conteúdo publicado, as circunstâncias da manifestação, seu alcance, eventual intenção do agente, a existência e extensão do dano e o nexo entre a conduta e o prejuízo. Assim, não é suficiente considerar apenas a existência de uma manifestação desagradável ou controversa; é necessário verificar se houve efetiva violação a direito juridicamente protegido e se estão presentes os pressupostos necessários à responsabilização civil.

2.3 Dano moral e sua reparação

O dano moral está relacionado à lesão de interesses não patrimoniais juridicamente protegidos. Diferentemente do dano material, não depende necessariamente da demonstração de uma perda econômica, pois pode decorrer da violação da dignidade, honra, imagem, intimidade ou privacidade do indivíduo. Bittar (2015) destaca que a reparação por danos morais está relacionada à proteção de valores inerentes à pessoa humana, cuja violação pode atingir sua esfera íntima e pessoal.

Nesse sentido, Diniz (2019) explica que o dano moral possui natureza distinta do prejuízo patrimonial, pois alcança bens e valores relacionados à personalidade. Assim, a ausência de prejuízo financeiro não significa necessariamente inexistência de dano juridicamente relevante, uma vez que a violação de direitos da personalidade pode, por si mesma, produzir consequências indenizáveis.

O Código Civil reconhece expressamente a possibilidade de reparação do dano exclusivamente moral ao estabelecer, no art. 186, que comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, “violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral” (BRASIL, 2002). A previsão demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro admite a reparação de danos que não apresentem conteúdo exclusivamente econômico.

No contexto das redes sociais, o dano moral pode ocorrer por meio de diversas condutas, como publicação de conteúdo ofensivo, divulgação de informações falsas, exposição indevida da vida privada, utilização não autorizada de imagem e comentários que ultrapassem os limites da liberdade de expressão. Longhi (2025) aborda justamente a complexidade das situações de responsabilidade civil relacionadas às redes sociais, incluindo a circulação de fake news, perfis falsos e conteúdos potencialmente ofensivos.

A problemática torna-se ainda mais relevante diante da velocidade de disseminação das informações. Um conteúdo publicado em uma rede social pode ser compartilhado inúmeras vezes em curto espaço de tempo, ampliando o número de pessoas atingidas e dificultando a interrupção de seus efeitos. Para Oliveira Biolcati (2024), a dinâmica própria da internet exige atenção especial aos impactos da circulação de informações falsas e às formas de responsabilização dos agentes envolvidos.

A reparação do dano moral ocorre, em regra, mediante indenização pecuniária. Entretanto, a indenização não deve ser compreendida como forma de atribuir preço à dignidade ou à honra da vítima. Conforme ensina Diniz (2019), a reparação possui finalidade de compensar o lesado pelo prejuízo experimentado, além de desempenhar função relacionada à prevenção de novas condutas lesivas. Tartuce (2019), igualmente, reconhece a importância da reparação civil como instrumento de recomposição do prejuízo e de proteção dos interesses juridicamente tutelados.

Nesse sentido, a reparação civil deve observar não apenas o caráter compensatório, mas também a necessidade de impedir que a prática ilícita seja incentivada pela ausência de consequências jurídicas. A indenização deve, portanto, ser estabelecida de maneira proporcional às circunstâncias do caso concreto, sem transformar a reparação em fonte de enriquecimento indevido.

A fixação do valor indenizatório deve considerar as características específicas da situação, incluindo a extensão do dano, a repercussão da conduta, a gravidade da violação, as condições das partes e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. De acordo com Tartuce (2019), a quantificação do dano moral exige uma análise cuidadosa das circunstâncias concretas, tendo em vista a inexistência de critérios matemáticos absolutos capazes de determinar previamente o valor da indenização.

No âmbito das redes sociais, essa análise deve ser ainda mais cuidadosa, considerando o alcance potencial da publicação, a quantidade de pessoas atingidas, a permanência ou reprodução do conteúdo e a possibilidade de ampliação do dano por compartilhamentos e republicações. Areias e Mendes (2026) ressaltam que a ocorrência de comentários ofensivos em redes sociais exige a análise dos limites entre liberdade de expressão e direitos da personalidade, especialmente para verificar quando determinada manifestação deixa de representar mero exercício da liberdade de expressão e passa a configurar violação juridicamente relevante.

Dessa forma, a reparação do dano moral nas redes sociais deve buscar equilíbrio entre a proteção da vítima e a preservação da liberdade de expressão. O objetivo não é impedir críticas, opiniões ou manifestações legítimas, mas responsabilizar condutas que ultrapassem os limites jurídicos e causem efetiva lesão aos direitos de terceiros. Nesse cenário, a responsabilidade civil assume importante função de proteção dos direitos da personalidade e de promoção de um ambiente digital compatível com os direitos fundamentais.

3 REDES SOCIAIS E A RESPONSABILIDADE POR DANOS MORAIS

As redes sociais transformaram significativamente as formas de comunicação e interação social, possibilitando que os usuários produzam, publiquem, compartilhem e reproduzam conteúdos em velocidade e alcance antes inexistentes. A expansão do ambiente digital proporcionou importantes avanços para o exercício da liberdade de expressão e para a democratização do acesso à informação, mas também intensificou situações de violação de direitos da personalidade, especialmente em razão da ampla e rápida circulação de conteúdos potencialmente ofensivos.

Nesse cenário, a utilização das redes sociais passou a apresentar relevantes desafios jurídicos relacionados à proteção da honra, da imagem, da intimidade e da vida privada. A facilidade de compartilhamento de informações pode ampliar significativamente os efeitos de uma publicação, fazendo com que determinada manifestação alcance grande quantidade de pessoas em curto período. Para Spadaccini de Teffé e Bodin de Moraes (2017), as redes sociais virtuais apresentam desafios particulares para a proteção da privacidade e para a responsabilização civil, justamente em razão da dinâmica de circulação das informações no ambiente digital.

A responsabilidade civil no contexto das redes sociais deve, portanto, ser analisada considerando as características próprias da internet, sem afastar a proteção conferida pelos direitos fundamentais. Oliveira Biolcati (2024) destaca que os conflitos envolvendo internet, fake news e responsabilidade civil das redes sociais exigem uma análise jurídica capaz de conciliar a liberdade de manifestação com a proteção dos direitos individuais.

Além disso, Longhi (2025) aponta que as relações estabelecidas nas redes sociais podem originar diferentes situações de responsabilização civil, envolvendo retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio, fake news e outras formas de utilização ilícita das plataformas digitais. Assim, a expansão das redes sociais não apenas modificou as relações

comunicacionais, mas também ampliou a necessidade de estabelecer mecanismos jurídicos capazes de proteger os usuários contra danos decorrentes do uso abusivo dessas ferramentas.

3.1 Principais formas de danos morais nas redes sociais

Os danos morais nas redes sociais podem decorrer de diferentes condutas capazes de atingir direitos inerentes à personalidade. Entre as situações mais frequentes estão as ofensas à honra, acusações falsas, divulgação de informações inverídicas, exposição indevida da vida privada, utilização não autorizada da imagem, comentários ofensivos e disseminação de conteúdos que possam comprometer a reputação da vítima.

A honra constitui um dos bens jurídicos mais relevantes protegidos pelo ordenamento jurídico, estando relacionada à dignidade e à reputação da pessoa. Segundo Amarante (2001), a proteção jurídica da honra está diretamente vinculada à necessidade de preservar a esfera moral do indivíduo diante de atos que possam atingir sua consideração pessoal ou social.

Nas redes sociais, uma acusação falsa ou uma manifestação ofensiva pode produzir consequências significativas, principalmente quando divulgada para um número expressivo de usuários. O problema é agravado pela possibilidade de compartilhamento, reprodução e armazenamento do conteúdo, fazendo com que seus efeitos possam permanecer mesmo depois da retirada da publicação original.

A divulgação de informações falsas representa outra forma relevante de dano moral no ambiente digital. As chamadas fake news podem atingir a reputação de pessoas, empresas e instituições, especialmente quando apresentam informações capazes de gerar descrédito ou prejuízo perante terceiros. Além disso, a velocidade de propagação das informações dificulta a reparação integral dos efeitos produzidos pela publicação.

Também merece atenção a exposição indevida da intimidade e da vida privada. A divulgação de fotografias, vídeos, conversas, informações pessoais ou outros conteúdos sem autorização pode configurar violação dos direitos da personalidade.

Diante disso, Longhi (2025) aponta que a responsabilidade civil nas redes sociais pode envolver diferentes situações, entre elas a existência de perfis falsos, discurso de ódio, fake news e pedidos de retirada de conteúdo. A diversidade dessas situações demonstra que o dano moral no ambiente digital não apresenta uma única forma de ocorrência, devendo cada caso ser analisado conforme suas circunstâncias.

Assim, para a caracterização do dano moral, devem ser observados o conteúdo publicado, o contexto da manifestação, o alcance da divulgação, a possibilidade de identificação da vítima e os efeitos produzidos pela conduta. A análise concreta permite diferenciar situações efetivamente lesivas de manifestações que, embora possam causar desagrado, permanecem dentro dos limites do exercício regular da liberdade de expressão.

3.2 Marco Civil da Internet e responsabilização no ambiente digital

A regulamentação das relações estabelecidas no ambiente virtual ganhou importante instrumento jurídico com a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet. A legislação estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para a utilização da internet no Brasil, buscando estabelecer parâmetros jurídicos para as relações desenvolvidas no ambiente digital.

Entre os fundamentos da legislação está o respeito à liberdade de expressão, conforme estabelece o art. 2º do Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014). A lei também prevê, no art. 3º, princípios relacionados à proteção da privacidade, dos dados pessoais e à garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento (BRASIL, 2014).

A previsão demonstra a necessidade de distinguir a responsabilidade do usuário que produz

o conteúdo daquela atribuída à plataforma que disponibiliza o ambiente virtual. O simples fato de determinado conteúdo estar hospedado em uma rede social não significa, automaticamente, que o provedor seja responsável pelo dano decorrente da publicação.

A responsabilização dos provedores, portanto, deve observar as regras estabelecidas pela legislação e as circunstâncias específicas do caso. Deve-se verificar, entre outros aspectos, a natureza do conteúdo, a conduta atribuída ao provedor, a existência de determinação judicial e o cumprimento das obrigações legalmente estabelecidas.

A questão da responsabilidade das plataformas também ganhou relevância diante da evolução recente da interpretação jurídica sobre o tema. Torricelli (2026) analisa as transformações relacionadas à responsabilidade civil das redes sociais a partir dos Temas 533 e 987 do Supremo Tribunal Federal e das discussões acerca do novo regime do Marco Civil da Internet.

Dessa forma, a responsabilidade civil no ambiente digital exige a diferenciação entre os diversos agentes envolvidos na circulação do conteúdo. O autor da publicação, o usuário que reproduz determinado material e o provedor da aplicação podem apresentar posições jurídicas distintas, sendo necessária a análise individualizada da conduta de cada um.

3.3 Liberdade de expressão e seus limites

A liberdade de expressão é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e constitui elemento indispensável para o funcionamento de uma sociedade democrática. No ambiente digital, esse direito permite que os usuários expressem opiniões, realizem críticas, compartilhem informações e participem de debates sobre questões de interesse individual e coletivo.

O art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal estabelece que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (BRASIL, 1988). O inciso IX do mesmo artigo

também garante a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (BRASIL, 1988).

Entretanto, a liberdade de expressão não deve ser compreendida como um direito ilimitado. Seu exercício deve ser compatibilizado com a proteção de outros direitos fundamentais, especialmente aqueles relacionados à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada. A própria Constituição estabelece, no art. 5º, inciso V, que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, é necessário estabelecer uma distinção entre crítica legítima e manifestação abusiva. A crítica, ainda que severa ou desagradável, pode estar protegida pela liberdade de expressão quando relacionada à manifestação de uma opinião. Entretanto, a utilização desse direito para divulgar acusações falsas, praticar ofensas ou expor indevidamente aspectos da vida privada de terceiros pode configurar abuso e gerar consequências jurídicas.

Areias e Mendes (2026) destacam que os comentários ofensivos nas redes sociais evidenciam a existência de uma zona de conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade. Por isso, não basta verificar se determinada manifestação causou desconforto à vítima; é necessário analisar se houve efetiva ultrapassagem dos limites jurídicos do direito de expressão.

A liberdade de expressão deve, portanto, ser protegida como instrumento fundamental para a participação social e para o debate democrático, mas seu exercício deve respeitar os direitos de terceiros. O fato de uma manifestação ocorrer em uma rede social não afasta a responsabilidade do indivíduo quando sua conduta preencher os requisitos necessários à configuração de um ato ilícito.

A análise deve considerar o contexto da publicação, o conteúdo divulgado, a intenção ou as circunstâncias da manifestação, o alcance da informação e a existência de efetivo prejuízo.

Dessa forma, busca-se impedir tanto a utilização abusiva da liberdade de expressão quanto a responsabilização indevida de usuários por manifestações legítimas.

Nesse equilíbrio encontra-se um dos principais desafios da responsabilidade civil nas redes sociais: proteger a liberdade de expressão sem permitir que ela seja utilizada como justificativa para a violação da honra, da imagem, da intimidade e da dignidade de terceiros. A responsabilização civil deve atuar, assim, como instrumento de proteção dos direitos da personalidade e de contenção dos abusos praticados no ambiente digital.

4 DISCUSSÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS NAS REDES SOCIAIS E A ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A responsabilidade civil decorrente de danos morais praticados nas redes sociais constitui uma questão de crescente relevância para o Direito, sobretudo em razão da necessidade de estabelecer um equilíbrio entre o exercício da liberdade de expressão e a proteção dos direitos da personalidade. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 protege a livre manifestação do pensamento, ao mesmo tempo em que assegura a tutela da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, garantindo a possibilidade de indenização quando esses direitos forem indevidamente violados.

Nesse contexto, a Constituição Federal prevê expressamente a reparação de danos de natureza moral e material. O artigo 5º, inciso V, assegura o direito de resposta proporcional ao agravo, bem como a indenização por dano material, moral ou à imagem. Complementarmente, o inciso X do mesmo dispositivo estabelece a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização pelos danos materiais ou morais decorrentes da violação desses direitos (BRASIL, 1988).

A tutela constitucional conferida ao dano moral encontra fundamento na proteção dos direitos da personalidade e na dignidade da pessoa humana. Diferentemente dos prejuízos

de natureza patrimonial, o dano moral alcança aspectos relacionados à esfera íntima do indivíduo, podendo atingir seus sentimentos, sua integridade psíquica, sua honra e outros atributos de sua personalidade. Para Venosa (2012), o dano moral está relacionado à lesão dos aspectos psíquicos, morais e intelectuais da vítima, inserindo-se, portanto, no campo de proteção dos direitos da personalidade.

Seguindo essa compreensão, Tartuce (2020, p. 753) aponta que prevalece, na doutrina brasileira, o entendimento de que o dano moral corresponde à violação de direitos da personalidade. Nessa perspectiva, a reparação não deve ser compreendida como uma tentativa de atribuir valor econômico à dor, ao sofrimento ou à dignidade da vítima. Seu propósito consiste em proporcionar uma compensação pelo prejuízo imaterial experimentado, buscando amenizar, dentro dos limites possíveis, os efeitos decorrentes da lesão. Por essa razão, é mais adequado utilizar o termo **reparação**, em vez de **ressarcimento**, quando se trata de danos de natureza moral.

Sobre o ato de indenizar o STJ – Superior Tribunal de Justiça no ano 2000 julgou o REsp 267529 e proferiu a seguinte decisão:

DIREITO À IMAGEM. CORRETOR DE SEGUROS. NOME E FOTO. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. DIREITOS PATRIMONIAL E EXTRAPATRIMONIAL. LOCUPLETAMENTO. DANO. PROVA. DESNECESSIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. REDUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO. ART. 21, CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. I – O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia. II – A utilização da imagem de cidadão, com fins econômicos, sem a sua devida autorização, constitui locupletamento indevido, ensejando a indenização. III – O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em

circunstâncias concernentes à sua vida privada IV – Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral. V – A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. VI – Diante dos fatos da causa, tem-se por exacerbada a indenização arbitrada na origem. VII – Calculados os honorários sobre a condenação, a redução devida pela sucumbência parcial resta considerada. VIII – No recurso especial não é permitido o reexame de provas, a teor do enunciado n. 7 da súmula/STJ (STJ- REsp: 267529 RJ 2000/0071809-2, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 03/10/2000, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.12.2000 p. 208 JBCC vol. 187 p. 407).

A partir da análise da decisão, observa-se que o dever de indenizar decorre da própria divulgação indevida, sendo dispensável a comprovação específica do dano moral sofrido pela parte autora. Nesse sentido, Tartuce (2020, p. 756-757) aborda o dano moral objetivo ou presumido (*in re ipsa*), cuja caracterização decorre da própria prática do ato lesivo, conforme a seguir:

Não necessita de prova, como nos casos de morte de pessoa da família, lesão estética, lesão a direito fundamental protegido pela Constituição Federal ou uso indevido de imagem para fins lucrativos (súmula 403 do STJ). Na mesma esteira da sumular, cite-se proposta aprovada na VII Jornada de Direito Civil, evento promovido pelo conselho da Justiça Federal em 2015, segundo o qual o dano à imagem restará configurada quando presente a utilização indevida desse bem jurídico, independentemente da concomitante lesão a outro direito da personalidade, sendo dispensável a prova do prejuízo do lesado ou do lucro do ofensor para a

caracterização do dano, por se tratar de modalidade *in re ipsa* (Enunciado n. 587).

Dessa forma, a análise jurisprudencial demonstra que a responsabilidade civil nas redes sociais deve considerar a efetiva violação dos direitos da personalidade e as circunstâncias de cada caso. Embora determinadas situações admitam a caracterização do dano moral pela própria prática do ato ilícito, é necessário preservar o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção da honra, imagem, intimidade e vida privada. Assim, a indenização deve ser aplicada de maneira proporcional, evitando tanto a banalização do dano moral quanto a utilização das redes sociais para práticas abusivas e ilícitas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a responsabilidade civil por danos morais decorrentes de condutas praticadas nas redes sociais, considerando a proteção dos direitos da personalidade e os limites da liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa demonstrou que o crescimento das plataformas digitais trouxe novas formas de comunicação e interação social, mas também ampliou as possibilidades de violação da honra, imagem, intimidade, privacidade e dignidade das pessoas.

A partir da análise realizada, foi possível responder ao problema de pesquisa, que buscava compreender em que medida o ordenamento jurídico brasileiro é capaz de responsabilizar civilmente os autores de condutas praticadas nas redes sociais que ocasionam danos morais a terceiros, garantindo a reparação da vítima sem comprometer indevidamente a liberdade de expressão. Conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de mecanismos suficientes para possibilitar a responsabilização civil daqueles que, mediante condutas ilícitas, causam danos morais no ambiente virtual, especialmente por meio das normas previstas na Constituição Federal, no Código Civil e no Marco Civil da Internet.

Verificou-se que a liberdade de expressão constitui direito fundamental e deve ser preservada, inclusive nas redes sociais. Entretanto, seu exercício não é absoluto e encontra

limites na proteção dos direitos fundamentais de outras pessoas. Dessa forma, críticas, opiniões e manifestações legítimas não devem ser confundidas com ofensas, acusações falsas, exposição indevida ou outras condutas que ultrapassem os limites jurídicos da liberdade de manifestação e causem prejuízos a terceiros.

A pesquisa também demonstrou que a configuração da responsabilidade civil depende da análise das circunstâncias concretas de cada situação, considerando a conduta praticada, a existência do dano e o nexo de causalidade, além da culpa quando exigida pela modalidade de responsabilidade aplicável. Nos casos de danos morais, a reparação possui importante função compensatória e preventiva, devendo a indenização ser fixada de acordo com critérios de razoabilidade e proporcionalidade e considerando a extensão do dano causado.

A análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permitiu verificar que os tribunais vêm desempenhando papel relevante na solução dos conflitos envolvendo redes sociais, buscando estabelecer equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção dos direitos da personalidade. Os julgados analisados demonstram que manifestações realizadas no ambiente virtual podem gerar responsabilidade civil quando ultrapassam os limites do exercício legítimo da liberdade de expressão e provocam efetiva violação aos direitos de terceiros.

Também se constatou que a responsabilidade das plataformas digitais deve ser analisada de acordo com as circunstâncias específicas de cada caso e com as regras estabelecidas pelo Marco Civil da Internet. É necessário diferenciar a responsabilidade do usuário que produz ou divulga o conteúdo ofensivo daquela eventualmente atribuída ao provedor da aplicação, evitando tanto a responsabilização automática das plataformas quanto a ausência de proteção às vítimas.

Diante disso, conclui-se que a responsabilidade civil por danos morais nas redes sociais constitui importante instrumento de proteção dos direitos da personalidade no ambiente

digital. O ordenamento jurídico brasileiro permite a reparação dos prejuízos causados por condutas ilícitas, ao mesmo tempo em que preserva a liberdade de expressão como direito fundamental. O principal desafio está justamente em estabelecer, em cada caso concreto, o equilíbrio adequado entre esses direitos.

Por fim, destaca-se que a prevenção dos danos no ambiente virtual não depende exclusivamente da atuação do Poder Judiciário. A utilização responsável das redes sociais, a conscientização dos usuários, a educação digital e a adoção de mecanismos eficientes de moderação e proteção pelas plataformas também são medidas importantes para reduzir a ocorrência de violações. Assim, a construção de um ambiente digital mais seguro exige a atuação conjunta dos usuários, das empresas de tecnologia e do Estado, de modo a assegurar que a liberdade de expressão seja exercida com responsabilidade e respeito aos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

AMARANTE, Aparecida I. **Responsabilidade civil por dano à honra**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

AREIAS, Gustavo Muniz; MENDES, Pedro Silva. **Responsabilidade civil por danos morais decorrentes de comentários ofensivos nas redes sociais: limites entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade**. Revista de Geopolítica, [S. l.], v. 17, n. 4, p. e2181, 2026. DOI: 10.56238/revgeov17n4-105. Disponível em: . Acesso em: 10 ago. 2026.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. Disponível em: [Minha Biblioteca](#). Acesso em: 5 ago. 2026.

BONHO, Luciana T.; CARVALHO, Francisco T. de; ARAUJO, Marjorie de A.; et al. **Responsabilidade civil**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book. Disponível em: [Minha Biblioteca](#). Acesso em: 5 ago. 2026.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [Planalto – Código Civil](#). Acesso em: 5 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** v. 7. 35. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade civil e redes sociais: retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake news.** 3. ed. São Paulo: Editora Foco, 2025.

MUCELIN, Guilherme (org.); MARTINS, Guilherme Magalhães (coord.); LONGHI, João Victor Rozatti (coord.). **Direito digital: direito privado e internet.** 6. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2025.

OLIVEIRA BIOLCATI, Fernando Henrique de. **Internet, fake news e responsabilidade civil das redes sociais.** São Paulo: Almedina Brasil, 2024. E-book. Disponível em: [Minha Biblioteca](#). Acesso em: 5 ago. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Jurisprudência.** Porto Alegre, [2022]. Disponível em: [Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – Jurisprudência](#). Acesso em: 08 ago. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1060313-74.2018.8.26.0002. São Paulo, [2022]. Disponível em: [Jurisprudência do TJSP](#). Acesso em: 08 ago. 2026.

SPADACCINI DE TEFFÉ, Chiara; BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet.** Pensar – Revista de Ciências Jurídicas, [S. l.], v. 22, n. 1, p. 108-146, 2017. DOI: 10.5020/2317-2150.2017.6272. Disponível em: [Revista Pensar – UNIFOR](#). Acesso em: 10 ago. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil.** v. 2. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TORRICELLI, Aline Kühl. **Responsabilidade civil das redes sociais: a decisão do STF nos Temas 533 e 987 e o novo regime do Marco Civil da Internet.** São Paulo: Dialética, 2026.